



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019800-49.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANNY KAROLINE SILVEIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019800-49.2022.8.26.0576

APELANTE: Anny Karoline Silveira Dias

APELADA: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

COMARCA: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos. Energia elétrica. Alegação de desconhecimento do débito datado de julho de 2021. Demonstrada a existência de relação jurídica contínua desde março de 2018, com histórico de pagamentos, seguido do débito em discussão e de vários outros subsequentes. Demonstrada a origem do débito. Protesto devido. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

VOTO n.º 51.041

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente *ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos*, fundada em débito de fornecimento de energia elétrica. O magistrado, Doutor Sérgio Martins Barbatto Júnior, reconheceu que houve demonstração da fatura inadimplida e da legitimidade do débito, assim como o direito de encaminhamento do nome da Autora ao protesto. Imputou à Autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, observada a concessão da gratuidade processual.

Insurge-se a Autora, alegando que jamais solicitou os serviços da Ré, tampouco foi responsável pela

unidade consumidora. Busca o reconhecimento da inexistência do débito, a fixação de indenização por danos morais e dos honorários advocatícios no patamar máximo.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

Anny Karoline Silveira Dias ajuizou a ação alegando que não conseguiu contratar cartão de crédito em razão de apontamento indevido, de responsabilidade da Ré, no valor de R\$ 255,16, referente a 13.07.2021. Alega desconhecer o débito.

A Ré, por seu turno, alegou que a Autora era titular da Unidade Consumidora 20696000, desde 21.03.2018, inadimplindo a fatura vencida em 13.07.2021, no valor de R\$ 255,16, a descaracterizar conduta fraudulenta.

Assim, não obstante a Autora alegue o desconhecimento do débito, a Ré demonstrou a existência da relação jurídica contínua desde 2018, com o inadimplemento em discussão, de julho/2021 (fls. 32/33), seguido de vários outros inadimplementos (fls. 35/36).

Assim, existente a relação jurídica e

demonstrada a origem do débito, o encaminhamento do nome da Autora a protesto foi devido e a ação é improcedente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Deixa-se de majorar os honorários na fase recursal porque não estabelecido valor ou percentual na sentença (fl.99).

Pedro Baccarat
Relator